

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO N.: 01913/2018/TCERO.
INTERESSADO: Alcides José Alves Soares Junior.
ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão AC2-TC 0072/2019.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Alcides José Alves Soares Junior**, do Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, prolatado nos autos do Processo n. 01185/1997, relativamente à multa aplicada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0137/2025-DEAD (ID n. 1744170), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 005/PJM/2025 (ID n. 1741656), em que a Procuradoria do Município de Alto Paraíso-RO informa o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, de responsabilidade do citado jurisdicionado.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, emanado dos autos do Processo n. 01185/1997 (multa), por parte do Senhor **Alcides José Alves Soares Junior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1744170), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1744064 e Comprovante de Pagamento (ID n. 1741656).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”¹ da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º² do RI/TCERO e art. 26³ da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Alcides José Alves Soares Junior**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão AC2-TC 0072/2019, exarado nos autos do Processo n. 01185/1997, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PAGED;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

¹ Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

² Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

³ Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 (III-X)